

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 374/68 - CEE  
INTERESSADO: - Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.  
ASSUNTO : - Concluinte de Curso de Aprendizagem. Pretendida  
equivalência com a conclusão do primeiro ciclo do  
ensino. Artigo 51, da LDB  
RELATOR : - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

P A R E C E R N° 1/69

1 - Um jovem, em carta dirigida ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação, diz o seguinte:

a)- Concluiu a Escola SENAI Ferroviária, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, com sede em Jundiaí;

b)- Realizou, ademais, um curso de Desenho Mecânico com a duração de três anos, no Ginásio Industrial Estadual "Dr. Augusto Soares Gandra", na mesma cidade.

A seguir, deseja saber se há equivalência entre os cursos realizados e o primeiro ciclo de ensino médio.

2 - O protocolado foi encaminhado a este Colegiado por determinação do Senhor Secretário da Educação.

3 - Os cursos a que se refere o consulente são típica mente de aprendizagem.

O problema proposto encontra solução na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, precisamente no § 2° do Artigo 51.

"Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1° - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2° - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásio de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

4 - Embora simples, a matéria já foi examinada e apreciada exaustivamente quanto à extensão do direito de matrícula do concluinte dos cursos de aprendizagem. Nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, foi relator o nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil. No Conselho Pleno prevaleceu a tese das declarações de voto.

A nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz redigiu o voto vencedor, adotado como parecer. Ficou assentado que o concluinte de cursos de aprendizagem poderia realizar exames de habilitação' no ginásio pluricurricular ou nos ginásios técnicos porventura existentes.

Propõe-se seja anexada, ao presente, cópia dos pareceres acima referidos, pela importância dos vários aspectos da matéria, objeto de estudo.

5 - Entendo afinal que o jovem consulente deverá ser esclarecido pelo órgão próprio da Secretaria da Educação.

6 - Esse é o meu parecer.

São Paulo, 08 de novembro de 1968.

as. Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
= RELATOR =

Aprovado na 1ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 13 de janeiro de 1969.

as. Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM.